

PARECER 312/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 17/97.

Trata-se de projeto de resolução, proposto por 1/3 dos membros da Câmara em razão de iniciativa do Nobre Vereador Vicente Cândido, que, suprimindo a alínea "b", do inciso VII, do artigo 47 do R.I., transporta o que está ali disposto para o inciso seguinte do mesmo artigo, por meio da criação de nova alínea em tal inciso. Assim, o inciso VII do artigo 47 do RI deixaria de possuir uma alínea "b" e o inciso VIII do mesmo artigo ganharia uma alínea "e", de idêntico conteúdo.

Ocorre que o artigo 47 do RI da Casa cuida das competências das Comissões Parlamentares Permanentes. O inciso VII do referido artigo, em suas linhas, traça as competências da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, dispondo em sua alínea "b", ser de competência da referida comissão "receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão de discriminação racial".

Com a criação da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, pela Resolução 19/95, entendem os signatários da presente propositura que a atribuição supra-referida estaria deslocada, pois a questão do combate ao preconceito racial integra a luta pela defesa dos direitos humanos e cidadania. Daí a necessidade de readequação do Regimento Interno.

Entendemos que razão assiste aos signatários da propositura. Com efeito, é patente que questões ligadas ao combate da discriminação racial melhor se encaixam entre as atribuições de uma Comissão Parlamentar permanente de Defesa dos Direitos Humanos do que entre as atribuições de uma Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

A impropriedade normativo-topográfica da alínea "b", do inciso VII do RI é marcante e a propositura tem o condão de saná-la.

Por fim, apenas ressaltamos que a matéria em apreço deverá ser discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre elas, dependendo a aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 393, parágrafo único, c/c art. 242, § 1º, todos do Regimento Interno.

A medida proposta encontra amparo no art. 237, parágrafo único, c/c 393, I, do diploma legal supra-citado, pelo que, por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/05/97

Wadih Mutran - Presidente

José Mentor - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Maria Helena